



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2637158 - MG (2024/0172454-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : FRANCISCO PEREIRA DAS NEVES - ESPÓLIO
AGRAVADO : ILDA AMELIA DAS NEVES - ESPÓLIO
AGRAVADO : JOSE PEREIRA DAS NEVES
AGRAVADO : BENEDITO DIAS DA SILVA
AGRAVADO : CINTIA GABRIELA PEREIRA NEVES
AGRAVADO : EDILANE PEREIRA DAS NEVES
AGRAVADO : EDIVALDO PEREIRA DAS NEVES
AGRAVADO : EDMAR APARECIDO DAS NEVES
AGRAVADO : EDMILSON PEREIRA DAS NEVES
AGRAVADO : ENI AMELIA DAS NEVES
AGRAVADO : EDVANIA PEREIRA DAS NEVES
AGRAVADO : EMERSON PEREIRA NEVES
AGRAVADO : ERICA PEREIRA DAS NEVES
AGRAVADO : EVANISE PEREIRA NEVES
AGRAVADO : FRANCISCO PEREIRA DAS NEVES FILHO
AGRAVADO : GERALDA MARCIA DA SILVA
AGRAVADO : GERALDO PEREIRA NEVES
AGRAVADO : GERSON DIAS DA SILVA
AGRAVADO : GILSON DIAS DA SILVA
AGRAVADO : ILDEFONSO PEREIRA DAS NEVES
AGRAVADO : JOAO PEREIRA NEVES
AGRAVADO : JOSELIA AMELIA DAS NEVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MAGDA CONCEICAO DA SILVA
AGRAVADO : MARIA DA CRUZ DAS NEVES
AGRAVADO : MARIA GERALDA AMELIA DAS NEVES
AGRAVADO : MARIA MARGARETH DA SILVA
AGRAVADO : MARILIA DIAS DA SILVA
AGRAVADO : MERCIA DIAS DA SILVA FAGUNDES
AGRAVADO : NOBIA AMELIA NEVES LUCENA

AGRAVADO : TAYLINE RAMOS NEVES
ADVOGADO : RAULINDO GOMES DOS SANTOS - MG030113

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO. INTERESSE DE INCAPAZ. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À PARTE INCAPAZ. NULIDADE PROCESSUAL AFASTADA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra decisão que inadmitiu recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de intimação e intervenção do Ministério Público em processo de inventário envolvendo herdeira incapaz configura nulidade processual, mesmo quando não há demonstração de prejuízo concreto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão da Corte de origem está de acordo com a jurisprudência do STJ, de que a ausência de intimação do Ministério Público, quando obrigatória sua intervenção, não enseja nulidade processual sem a demonstração de prejuízo efetivo.

4. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que o único bem inventariado foi partilhado igualmente entre os herdeiros, incluindo a herdeira incapaz, não havendo qualquer indício de prejuízo ou conflito de interesses.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. A ausência de intimação do Ministério Público em processo que envolve interesse de incapaz não enseja nulidade processual sem a demonstração de prejuízo concreto."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 178, II; 279, §§ 1º e 2º; 282, §§ 1º e 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, REsp n. 2.144.232/PI, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 23/6/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.195.076/PB, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 9/6/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de novembro de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2637158 - MG (2024/0172454-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : FRANCISCO PEREIRA DAS NEVES - ESPÓLIO
AGRAVADO : ILDA AMELIA DAS NEVES - ESPÓLIO
AGRAVADO : JOSE PEREIRA DAS NEVES
AGRAVADO : BENEDITO DIAS DA SILVA
AGRAVADO : CINTIA GABRIELA PEREIRA NEVES
AGRAVADO : EDILANE PEREIRA DAS NEVES
AGRAVADO : EDIVALDO PEREIRA DAS NEVES
AGRAVADO : EDMAR APARECIDO DAS NEVES
AGRAVADO : EDMILSON PEREIRA DAS NEVES
AGRAVADO : ENI AMELIA DAS NEVES
AGRAVADO : EDVANIA PEREIRA DAS NEVES
AGRAVADO : EMERSON PEREIRA NEVES
AGRAVADO : ERICA PEREIRA DAS NEVES
AGRAVADO : EVANISE PEREIRA NEVES
AGRAVADO : FRANCISCO PEREIRA DAS NEVES FILHO
AGRAVADO : GERALDA MARCIA DA SILVA
AGRAVADO : GERALDO PEREIRA NEVES
AGRAVADO : GERSON DIAS DA SILVA
AGRAVADO : GILSON DIAS DA SILVA
AGRAVADO : ILDEFONSO PEREIRA DAS NEVES
AGRAVADO : JOAO PEREIRA NEVES
AGRAVADO : JOSELIA AMELIA DAS NEVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MAGDA CONCEICAO DA SILVA
AGRAVADO : MARIA DA CRUZ DAS NEVES
AGRAVADO : MARIA GERALDA AMELIA DAS NEVES
AGRAVADO : MARIA MARGARETH DA SILVA
AGRAVADO : MARILIA DIAS DA SILVA
AGRAVADO : MERCIA DIAS DA SILVA FAGUNDES
AGRAVADO : NOBIA AMELIA NEVES LUCENA
AGRAVADO : TAYLINE RAMOS NEVES

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO. INTERESSE DE INCAPAZ. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À PARTE INCAPAZ. NULIDADE PROCESSUAL AFASTADA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra decisão que inadmitiu recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de intimação e intervenção do Ministério Público em processo de inventário envolvendo herdeira incapaz configura nulidade processual, mesmo quando não há demonstração de prejuízo concreto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão da Corte de origem está de acordo com a jurisprudência do STJ, de que a ausência de intimação do Ministério Público, quando obrigatória sua intervenção, não enseja nulidade processual sem a demonstração de prejuízo efetivo.

4. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que o único bem inventariado foi partilhado igualmente entre os herdeiros, incluindo a herdeira incapaz, não havendo qualquer indício de prejuízo ou conflito de interesses.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. A ausência de intimação do Ministério Público em processo que envolve interesse de incapaz não enseja nulidade processual sem a demonstração de prejuízo concreto."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 178, II; 279, §§ 1º e 2º; 282, §§ 1º e 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, REsp n. 2.144.232/PI, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 23/6/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.195.076/PB, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 9/6/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 283 do STF e por estar o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ (fls. 730-733).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Não foi apresentada contraminuta, conforme a certidão de fl. 1.156.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em apelação cível nos autos de inventário. O julgado foi assim ementado (fl. 395):

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL. INVENTÁRIO. INTERESSE DE INCAPAZ. NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO MINISTERIAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE AFASTADA. CURADOR E INCAPAZ. CONFLITO DE INTERESSES INEXISTENTE. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. ART. 671, II, DO CPC. PRESCINDIBILIDADE.

- A intervenção ministerial nos autos em que houver interesse de incapaz é obrigatória, a teor do art. 178, inciso II, do Código de Processo Civil.

- A sistemática das nulidades processuais é expressa na exigência de se demonstrar o prejuízo para a declaração da nulidade processual, impondo que o processo esteja apto a atender as pretensões das partes e não ser um fim em si mesmo.

- Ausente qualquer indício de conflito de interesses entre o curador e o incapaz, desnecessária a nomeação de curador especial, na forma do art. 671, II, do CPC, ainda que concorram na partilha.

V.V.P.

- A ausência de participação do “Parquet”, na hipótese em apreço, enseja a decretação de nulidade processual, nos moldes do art. 279 do Código de Processo Civil.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 566-570).

No recurso especial, a parte aponta violação dos arts. 176, 178, II, 179, I e II, e 279, §§ 1º e 2º, do CPC, e 25, V, da Lei n. 8.625/1.993, porque não houve intimação e intervenção do Ministério Público em primeiro grau, nos autos de inventário que envolve herdeira incapaz.

Requer o provimento do recurso para cassar o acórdão e declarar a nulidade do processo a partir do momento em que o Ministério Público deveria ter sido intimado.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso (fls. 1.183-1.185).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de inventário dos bens deixados por FRANCISCO PEREIRA DAS NEVES e ILDA AMÉLIA DAS NEVES.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau homologou as partilhas apresentadas.

A Corte estadual manteve a sentença.

No recurso especial, a parte recorrente sustenta que a ausência de intimação e de intervenção do Ministério Público, em primeira instância, no processo de inventário que envolve herdeira incapaz comprometeu a atuação fiscalizatória do órgão. Aponta, por isso, a nulidade dos atos processuais praticados a partir do momento em que a intimação deveria ter ocorrido.

Consoante a jurisprudência do STJ, a ausência de intimação do *Parquet*, por si só, não dá ensejo à decretação de nulidade do julgado, a não ser que se demonstre o efetivo prejuízo para a parte. Nesse sentido (destaquei):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA. DESISTÊNCIA DA AÇÃO ANTES DA INTIMAÇÃO DO DEMANDADOS. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NULIDADE PROCESSUAL. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO E COMPROVADO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Piauí contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí que manteve sentença de extinção de ação de modificação de guarda sem resolução do mérito, em razão da desistência da autora antes da citação do réu.

2. Ação de modificação de guarda cumulada com tutela antecipada em caráter de urgência, ajuizada pela genitora do menor, visando a obtenção da guarda unilateral, anteriormente atribuída ao requerido na sentença de divórcio.

3. O Ministério Público interpôs apelação visando a nulidade da sentença, alegando ausência de intimação para manifestação em processo envolvendo interesse de incapaz.

4. A questão em discussão consiste em definir se a ausência de intimação do Ministério Público em processo que envolve interesse de menor configura nulidade processual, mesmo quando não há demonstração de prejuízo concreto.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a ausência de intimação do Ministério Público, quando necessária sua intervenção, não enseja a decretação de nulidade do julgado sem a demonstração de prejuízo efetivo.

6. No caso em tela, não houve demonstração de prejuízo concreto ao menor, uma vez que a desistência da ação ocorreu antes da citação do réu, não havendo modificação na situação fática do menor.

7. A aplicação do princípio da instrumentalidade das formas e do princípio pas de nullités sans grief justifica a manutenção da sentença, pois a ausência de manifestação do Ministério Público não resultou em prejuízo ao processo ou às partes.

8. Recurso especial improvido. (REsp n. 2.144.232/PI, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 23/6/2025, DJEN de 26/6/2025.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DOS REQUERENTES.

1. A ausência de intimação do Ministério Público, por si só, não enseja a decretação de nulidade do julgado, exceto se demonstrado o efetivo prejuízo às partes. Precedentes.

2. A jurisprudência pacífica do STJ é no sentido de ser incabível, via de regra, o recurso especial que postula o reexame do deferimento ou indeferimento de medida acautelatória ou antecipatória, ante a natureza precária e provisória do juízo de mérito desenvolvido em liminar ou tutela antecipada, cuja reversão, a qualquer tempo, é possível no âmbito da jurisdição ordinária, o que configura ausência do pressuposto constitucional relativo ao esgotamento de instância, imprescindível ao trânsito da insurgência extraordinária. Aplicação analógica da Súmula 735/STF ("Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar.").

Precedentes.

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 2.195.076/PB, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 9/6/2025, DJEN de 12/6/2025.)

O acórdão recorrido concluiu não haver nulidade, ressaltando que a nulidade processual só pode ser reconhecida se houver demonstração de prejuízo concreto, conforme o princípio da primazia do mérito, bem como que, no caso analisado, a ausência de manifestação do Ministério Público não causou qualquer dano à herdeira incapaz, pois o único bem do espólio foi partilhado igualmente entre todos os herdeiros. Confira-se trecho do voto condutor do acórdão (fls. 398-400, destaquei):

Conheço da norma que determina a participação do Ministério Público como fiscal da lei nos casos em que a parte é incapaz (art. 178, II, CPC), contudo, a legislação processual atual também estabelece o princípio da primazia do mérito, cuja aplicação resulta da interpretação do §§1º e 2º do art. 282.

Corroborando o dispositivo citado acima, o §2º do art. 279 do CPC exige que o Ministério Público se manifeste sobre eventual prejuízo decorrente da carência da intimação, o que não se revelou nem mesmo nas suas razões recursais.

Analisando a partilha apresentada (doc. 13) pelo Inventariante e homologada na sentença, observo que o único bem inventariado foi partilhado em partes iguais entre os 12 herdeiros:

[...]

Desse modo, **afiro que o direito sucessório da herdeira incapaz foi acolhido de forma idêntica aos dos demais herdeiros, inexistindo brechas para qualquer prejuízo, sobretudo decorrente da ausência de manifestação do MP.** Não é outra a manifestação dos Apelados nas contrarrazões:

[...]

Examinando o parecer da d. PGJ, apuro que também **não foi mencionado qualquer prejuízo à herdeira incapaz decorrente da não intervenção do Ministério Público**, o que viola o disposto no §2º do art. 279 do CPC.

Nessa conjuntura, **a nulidade arguida pelo Apelante não demonstrou o prejuízo advindo da não intervenção do Ministério Público no feito.** Muito ao contrário; prejuízo adviria da anulação da sentença, vez que o resultado seria o mesmo, considerando que a cada um dos herdeiros coube uma fração IGUAL do único bem.

É imperioso que se observe, na situação, o princípio *pas de nullité sans grief*, de forma que o prejuízo decorrente da falta de intimação não tenha transparecido.

O resultado da ação impõe que o Apelante especifique o dano decorrente da não participação do Ministério Público como fiscal da lei. É este o entendimento dos Tribunais Superiores.

Nesses termos, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte, incide na espécie a Súmula n. 83 do STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.637.158 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0172454-1

Número de Origem:

10000230180523005 50003946020218130708

Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AGRAVADO : FRANCISCO PEREIRA DAS NEVES - ESPÓLIO

AGRAVADO : ILDA AMELIA DAS NEVES - ESPÓLIO

AGRAVADO : JOSE PEREIRA DAS NEVES

AGRAVADO : BENEDITO DIAS DA SILVA

AGRAVADO : CINTIA GABRIELA PEREIRA NEVES

AGRAVADO : EDILANE PEREIRA DAS NEVES

AGRAVADO : EDIVALDO PEREIRA DAS NEVES

AGRAVADO : EDMAR APARECIDO DAS NEVES

AGRAVADO : EDMILSON PEREIRA DAS NEVES

AGRAVADO : ENI AMELIA DAS NEVES

AGRAVADO : EDVANIA PEREIRA DAS NEVES

AGRAVADO : EMERSON PEREIRA NEVES

AGRAVADO : ERICA PEREIRA DAS NEVES

AGRAVADO : EVANISE PEREIRA NEVES

AGRAVADO : FRANCISCO PEREIRA DAS NEVES FILHO

AGRAVADO : GERALDA MARCIA DA SILVA
AGRAVADO : GERALDO PEREIRA NEVES
AGRAVADO : GERSON DIAS DA SILVA
AGRAVADO : GILSON DIAS DA SILVA
AGRAVADO : ILDEFONSO PEREIRA DAS NEVES
AGRAVADO : JOAO PEREIRA NEVES
AGRAVADO : JOSELIA AMELIA DAS NEVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MAGDA CONCEICAO DA SILVA
AGRAVADO : MARIA DA CRUZ DAS NEVES
AGRAVADO : MARIA GERALDA AMELIA DAS NEVES
AGRAVADO : MARIA MARGARETH DA SILVA
AGRAVADO : MARILIA DIAS DA SILVA
AGRAVADO : MERCIA DIAS DA SILVA FAGUNDES
AGRAVADO : NOBIA AMELIA NEVES LUCENA
AGRAVADO : TAYLINE RAMOS NEVES
ADVOGADO : RAULINDO GOMES DOS SANTOS - MG030113

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - INVENTÁRIO E PARTILHA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 03 de novembro de 2025